

11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições legais, legitimado pelos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 103 da Constituição Estadual, artigos 25, 26 e 29 da Lei n.º 8.625/93-LONMP, art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), nas formas previstas na Lei nº 14.230/2021, vem, perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de:

ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, brasileiro, casado, ex-secretário de Estado de Meio Ambiente, inscrito no CPF sob o nº 713.968.291-72 e portador do RG nº 1829850 SSP/DF, e-mail's: **andreluis.baby@gmail.com** e **torres_baby@hotmail.com**, residente e domiciliado na Av. Vereador Juliano da Costa Marques, nº 877, Bloco C, Apartamento 1702, Residencial Bonavita, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá-MT;

JOÃO DIAS FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 9496237 SSP/MT e inscrito no CPF: 364.366.901-15, e-mail's: **joaodias.agr@gmail.com**, **joadias@portaltematica.com.br** e de seu representante legal: **arimateaneves@terra.com.br**, filho de João Dias Neto e Joana Eva de Souza Dias, residente e



11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

domiciliado na Rua Marcos Pereira da Luz, nº 25, Condomínio Edifício Manhattan, Apartamento 1002, Bairro Consil, Cuiabá-MT;

GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 032.736.711-30 e portador do RG nº 16709306, e-mail's: **guilhermemdo@hotmail.com** e **eng.guilhermeribeiro2@hotmail.com**, filho de Mário Henrique Ribeiro e Rosana Denize de Paula Ribeiro, residente e domiciliado na Rua 6, Casa 16, Bairro Morada do Ouro, Setor Centro Sul, Cep: 78053-224, Cuiabá-MT;

HIAGO SILVA DE QUELUZ, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, inscrito no CPF sob o nº 042.291.611-07 e portador do RG nº 20495757 SSP/MT, e-mail do seu representante legal: **paulo_joselopes@hotmail.com**, filho de Volnei Oliveira de Queluz e Janilce Silva de Queluz, residente e domiciliado na Rua Comendador Henrique, nº 1030, Apartamento 308, Bloco H, Residencial Chapada Diamantina, Bairro Dom Aquino, Cuiabá/MT, ou Av. Coronel Botelho, nº 45, Centro, Nossa Senhora do Livramento;

JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 029.427.281-08 e portador do RG nº 19521448 SSP/MT, e-mail: **jfengflorestal@gmail.com**, filho de João Alves de Souza e Aparecida de Fátima Alves de Lima, residente e domiciliado na Avenida Alziro Zarur, Residencial Clarice, Apartamento 17, Bairro Boa Esperança, CEP: 78068-401, Cuiabá-MT;

BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS, brasileiro, técnico em geomensura, inscrito no CPF sob o nº 017.695.621-25 e portador do RG nº 17870089 SSP/MT, e-mail: **brunnocesar01@hotmail.com**, filho de Carlos Luiz Dorilleo Caldas, residente e domiciliado na Rua 03, Casa 36, Condomínio CPA Norte III, Cuiabá-MT; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I - DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou, no âmbito desta 11ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, o Inquérito Civil (**SIMP nº 000692-097/2019**), por meio da Portaria nº 043/2019, a fim de apurar atos de improbidade administrativa, atribuído ao Senhor Guilherme Augusto Ribeiro, ante a validação ilegal do **Cadastro Ambiental Rural nº 94127/2017**.



Ressai das informações dos autos que agentes públicos e particulares, em conluio, promoveram a inserção de informações inverídicas nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR's), causando sérios prejuízos aos controles efetivados pelos órgãos ambientais.

Registre-se que o Cadastro Ambiental Rural possui como finalidade promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis rurais, ou seja, é um instrumento de controle e monitoramento do Poder Público.

Os primeiros ilícitos criminais em torno dos Cadastros Ambientais Rurais foram descobertos no bojo do Inquérito Policial nº 093/2018/DEMA/MT, razão pela qual foi deflagrada a primeira fase da Operação Polygonum.

Naquela oportunidade, descortinou-se que foram fraudados os seguintes Cadastros Ambientais Rurais com apresentação de relatórios de tipologia ideologicamente falsos:

- 1 – MTT79229/2017 – Fazenda Santa Luzia I;
- 2 - MT104468/2017 – Fazenda Eduarda;
- 3 - MT104469/2017 – Fazenda Conquista;
- 4 - MT109680/2017 – Fazenda Maria Fernanda I;
- 5 - MT109681/2017 – Fazenda Maria Fernanda II;
- 6 - MT109683/2017 – Fazenda Santiago I;
- 7 - MT109687/2017 – Fazenda Santiago II; e
- 8 - MT 132454/2017 – Fazenda Santa Lusia II.

Destaque-se que os fatos narrados é objeto da **Ação Penal - Código nº 88423/2018**, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça, e constam como denunciados JOÃO DIAS FILHO, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, PATRÍCIA MORAES FERREIRA e VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ.

Consta dos autos que os relatórios de tipologia falsos foram confeccionados por Patrícia e Valdicléia e foram protocolizados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente sob a responsabilidade de Luana. Desse modo, ficou a cargo do denunciado João Dias Filho assegurar a validação dos CAR's no âmbito da SEMA/MT e patrocinar os interesses das empresas PROFLORA

e TEMÁTICA, sendo esta última de propriedade do próprio JOÃO DIAS FILHO, que a administrava mesmo na qualidade de Superintendente.

Chegaram ao conhecimento da Delegacia Especializada do Meio Ambiente várias informações a respeito da ocorrência de outras fraudes na aprovação dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR's), no âmbito da SEMA/MT, com o envolvimento do ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente, o denunciado ANDRÉ LUIZ TORRES BABY (nomeado pelo Ato Governamental 22.307/2017, de 19/12/2017), e do ex-Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental, o denunciado JOÃO DIAS FILHO, que foi nomeado para assumir o cargo em 17/01/2018, por meio do Ato n. 22.650/2018, bem como de servidores públicos da SEMA/MT, responsáveis pela análise dos procedimentos administrativos; e particulares, responsáveis pela inserção de informações falsas no sistema do órgão ambiental.

A inserção do imóvel rural na base de dados geoespaciais do Sistema Mato-grossense do Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR) é realizada pelo requerente, mediante lançamento da planta, nos moldes do memorial descritivo a que se refere o art. 7º, IV da Lei Complementar nº 592/2017. Após a inscrição e apresentação de documentos que comprovem a situação ambiental do imóvel, o CAR é distribuído automaticamente para análise e validação de acordo com a ordem cronológica, a ordem de prioridade e o nível de complexidade.

Cada analista recebe automaticamente, por meio de distribuição aleatória, 20 CAR's, em fila sequencial. Observando a ordem cronológica e as prioridades previstas em lei, os CAR's vão saindo gradativamente da fila geral (onde estão milhares de cadastros aguardando vez) e indo para a carga dos analistas que conferem a veracidade das informações geoespaciais registradas, podendo validar, indeferir, cancelar ou atribuir pendências ao CAR.

Com pouco mais de um ano de uso, as investigações levadas a efeito pela autoridade policial descortinaram que os cadastrantes/interessados estavam inserindo informações inverídicas no sistema com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante e que os servidores da SEMA-MT estavam manipulando o sistema de forma fraudulenta com objetivos espúrios.

As fraudes eram realizadas na priorização indevida de análise do CAR, com inserção de justificativas ideologicamente falsas, omissão de justificativa ou simplesmente retirando o CAR da lista geral e tramitando-o para determinado analista que, em alguns casos, validava as informações falsas. Em outros casos, a fraude consistia simplesmente em agilizar de modo indevido a análise e validação em prejuízo dos demais CAR's que aguardavam na fila.



Consta dos autos do referido inquérito policial presidido pelos Delegados de Polícia da DEMA que, em data não definida, a partir de junho de 2017, quando houve a implantação do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, os denunciados ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS, e outras pessoas até o momento não identificadas, voluntariamente, constituíram e desde então passaram a integrar pessoalmente a organização criminosa.

As investigações levadas a cabo no Inquérito Policial n. 89/2018/DEMA/MT revelaram não apenas a ocorrência de uma gama de crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação (SIMCAR), mas apresentam um capítulo da atuação de uma expressiva organização criminosa instalada na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para a qual concorriam funcionários públicos; condições essas de que se valia a organização para a prática de infrações penais com a finalidade de obter vantagens indevidas.

A organização criminosa já vinha atuando mediante a prática de fraudes no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiente Rural desde meados de junho de 2017, ganhando força a partir do momento em que o denunciado ANDRÉ LUÍS TORRES BABY passou a ocupar o cargo de Secretário Estadual de Meio Ambiente, o que se deu no mês de dezembro de 2017, passando a exercer maior poder de decisão no âmbito da SEMA.

Após assumir o mencionado cargo, foi o responsável pela indicação do Engenheiro Agrônomo JOÃO DIAS FILHO como Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental, no lugar de Laidi Maria Loureiro de Lima. Com a posse, o denunciado JOÃO DIAS FILHO, afora as atribuições do seu cargo em comissão, passou a interferir diretamente nas atividades dos analistas responsáveis pela análise dos Cadastros Ambientais Rurais no âmbito da SEMA-MT.

As investigações demonstraram que o denunciado JOÃO DIAS FILHO foi colocado à frente da política de regularização ambiental em Mato Grosso pelo Secretário de Estado ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, tendo sido, inclusive, o aludido denunciado designado por ato formal do Secretário Estadual de Meio Ambiente para promover e realizar reuniões sobre o tema, além de representar a SEMA/MT junto aos órgãos externos no que se refere à regularização ambiental.

Para conseguir fraudar o SIMCAR, o denunciado **JOÃO DIAS FILHO** logrou êxito em cooptar os Analistas **ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, GUILHERME AUGUSTO**



RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ e JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, sendo assim, alguns cadastros foram retirados da carga dos analistas que não integravam o esquema, e direcionados aos mencionados analistas, que seguramente ao receberem os cadastros promoveriam a sua validação, mesmo com informações inverídicas inseridas no sistema.

Consta dos autos que o analista **JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA** foi contratado, especificamente, para realizar a aprovação de cadastros ambientais por ordem do denunciado **JOÃO DIAS FILHO** e que ambos tinham apoio político e ficariam no cargo pelo tempo necessário para tais aprovações, conforme se extrai dos depoimentos de Hendel Yoshiro Sugitani Kobayasi e Matheus Justen Rocha (fls. 128/128-v e 129/129v).

Segundo consta, alguns proprietários ligavam diretamente para os analistas responsáveis, mencionando que sabiam que foi atribuída urgência aos Cadastros Ambientais Rurais de suas propriedades, bem como que o próprio Superintendente **JOÃO DIAS FILHO** os havia passado essa informação.

O denunciado **JOÃO DIAS FILHO** se aproveitava das facilidades proporcionadas pelo cargo público para promover a captação de clientes para a sua empresa **TEMÁTICA ENGENHARIA AGROFLORESTAL LTDA**. Inclusive, os clientes de sua pessoa jurídica possuíam atendimento diferenciado, os documentos referentes a procedimentos em tramitação no órgão ambiental eram enviados por e-mail ao aludido denunciado, para adoção das providências cabíveis.

Desse modo, verificou-se que **JOÃO DIAS FILHO** direcionava os requerimentos de inscrição no SIMCAR aos analistas integrantes da organização criminosa, quais sejam **ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ e JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA**, os quais aprovavam por meio da inserção de dados falsos no sistema.

Constatou-se, ainda, que **BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS** atuava como intermediário entre os proprietários dos imóveis rurais e os analistas da Secretaria de Meio Ambiente.

A conduta criminosa ficou demonstrada por sua ingerência na aprovação ilegal dos Cadastros Ambientais da Fazenda Alvorada III, tendo sido contratado por **MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES**, sendo que seus serviços foram pagos por meio de pagamentos em dinheiro, cheques e transferências dos veículos **CAMARO e AMAROK** para o nome de seu pai, na tentativa de esconder o proveito obtido com a prática dos crimes.

Portanto, as investigações demonstram que o Secretário de Estado ANDRÉ LUÍS TORRES BABY atribuiu amplos poderes ao denunciado JOÃO DIAS FILHO, retirando atribuições originárias de outros órgãos, o qual redirecionava a análise dos Cadastros Ambientais Rurais para os analistas integrantes da organização, a fim de que fosse possível garantir a execução das atividades criminosas no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Além disso, constatou-se que o próprio denunciado ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, já na qualidade de Secretário Estadual de Meio Ambiente, no mês de novembro de 2018, deu orientações para um proprietário de imóvel rural que requereria a emissão de Cadastro perante o SIMCAR, para que realizasse a divisão do imóvel em cotas societárias mediante contrato social fictício, a fim de que as áreas constassem com até 4 (quatro) módulos fiscais e obtivesse, de forma fraudulenta, os benefícios decorrentes, conforme se extrai da mídia digital e laudo pericial de fls. 1980/1986 do IP.

Concluiu-se, desse modo, no inquérito policial, que **ANDRÉ LUÍS TORRES BABY** e **JOÃO DIAS FILHO** estão incurso nas penas do artigo 2º, caput, c/c seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; **ALAN RICHARD FALCÃO DIAS**, **GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO**, **HIAGO SILVA DE QUELUZ** e **JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA** estão incurso nas penas do artigo 2º, caput, c/c seu § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; e **BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS** está incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

1 – DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO POR PARTE DE ANDRÉ LUÍS TORRES BABY (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE)

Ressai dos autos que o denunciado ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, na data de 06/09/2017, quando ainda ocupava o cargo de Secretário-Executivo, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando redistribuiu o CAR MT 104454/2017, referente à Fazenda Canaã, de propriedade da Agropecuária Maggi Ltda.

Constatou-se que o requerimento de emissão do CAR da referida propriedade foi apresentado no dia 01/09/2017. Ocorre que, no dia 06/09/2017, ANDRÉ LUÍS TORRES BABY retirou o procedimento da ordem cronológica de análise e o redistribuiu manualmente, de forma oculta, para o analista **GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO**, o qual priorizou o referido procedimento em detrimento dos demais e em desacordo com as regras dos artigos 19 e 20 do Decreto



nº 1031/2017. Conforme se verá em tópico próprio esse CAR foi validado de forma ilegal pelo referido analista.

Nesse caso, a priorização foi dada sem justificativa, sendo que o cargo que ocupava não lhe dava autorização sequer para impingir prioridade de análise (atribuição do Secretário Adjunto de Gestão, conforme expressamente previsto no art. 20, Par. 2º do Decreto n. 1031/2017). No entanto, a tramitação realizada por ANDRÉ LUÍS TORRES BABY é comprovada mediante o Relatório Técnico de fls. 1965/1979, baseado no banco de dados do SIMCAR.

Posteriormente, no dia 13/09/2017, após apenas seis dias úteis da data da redistribuição, o mesmo procedimento é analisado e validado fraudulentamente por GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, conforme será narrado em tópico próprio que trata das inserções de dados falsos por parte dos analistas da SEMA.

Além disso, verificou-se que ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, na data de 06/09/2017, quando ainda ocupava o cargo de Secretário-Executivo, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando redistribuiu o **CAR MT 112308/2017**, referente à Fazenda Santa Maria.

Constatou-se, ainda, que após a redistribuição, o referido Cadastro Ambiental foi validado no dia 15/12/2017 de forma ilegal, já que considerou como verídicas informações falsas. No dia 05/07/2018, a Fazenda Santa Maria foi autuada por desmatamentos ilegais, sendo que com a inserção dessa informação no SIMCAR, o CAR validado “sumiu” do sistema.

Diante disso, na data de 19/07/2018, JOÃO DIAS FILHO atribuiu nova urgência ao CAR MT 112308/2017, apresentando como justificativa um e-mail que mencionava o erro no sistema. Esse CAR não chegou a ser aprovado novamente.

Evidencia-se, portanto, que agora na qualidade de Secretário Estadual de Meio Ambiente, ANDRÉ LUÍS TORRES BABY permaneceu atuando dentro da organização criminosa dando apoio ao denunciado JOÃO DIAS FILHO na execução de condutas ilícitas.

Oficiado a fim de que apresentasse manifestação escrita, em sua defesa, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa nº 14.230/2021, o Sr. André Luís Torres Baby, manifestou-se, em apertada síntese, nos seguintes termos:

“No âmbito da sobredita Operação Polygonum, foi instaurado o Inquérito DEMA 093/2018, para investigar as supostas inserções de dados falsos (art. 313-A, CP)... e este IP 093/2018 da DEMA foi desmembrado em 17 (dezesete) investigações “autônomas”.

Disto, decorreu a instauração de pelo menos sete ações penais contra o André Baby, todas decorrentes das mesmíssimas circunstâncias fáticas:

1 – AÇÃO PENAL 0002711-16.2018.8.11.0082 – Juízo da 7ª Vara Criminal;

2 – AÇÃO PENAL 000259-96.2019.8.11.0082 – Juízo da 7ª Vara Criminal;

3 – AÇÃO PENAL 1003995-26.2022.8.11.0042 - Juízo da 7ª Vara Criminal;

4 – AÇÃO PENAL 1004368-57.2022.8.11.0042 - Juízo da 7ª Vara Criminal;

5 – AÇÃO PENAL 1007952-35.2022.8.11.0042 - Juízo da 7ª Vara Criminal;

6 – AÇÃO PENAL 1008327-36.2022.8.11.0042 - Juízo da 7ª Vara Criminal;

7 – AÇÃO PENAL 1008802-89.2022.8.11.0042 - Juízo da 7ª Vara Criminal;

(...)

Desta maneira, vem o manifestante informar que não praticou nenhum dos atos imputados na exordial acusatória da AP 000259-96.2019.8.11.0042 ou em qualquer outra ação penal da operação Polygonum, e, ainda, que não praticou qualquer ilícito administrativo em sua atuação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, seja como secretário, como secretário executivo ou analista.”

2 – DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS POR PARTE DO DENUNCIADO JOÃO DIAS FILHO

Durante o exercício do cargo de Superintendente de Regularização e Monitoramento da Secretaria de Estado e Meio Ambiente, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência e requereu a priorização da análise de diversos Cadastros Ambientais inseridos no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural por particulares.

Até o momento, restou comprovado que o denunciado JOÃO DIAS FILHO, no período compreendido entre janeiro de 2018 a agosto de 2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT, com o fim de obter vantagem indevida para si, para

outrem e causar dano, quando atribuiu urgência aos **CAR's MT 94177/2017, 110621/2017, 110924/2017, 102176/2017 e 112308/2017.**

No dia 27/03/2018, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência de forma indevida ao **CAR MT 94177/2017**, da Fazenda Conquista, de propriedade de Guilherme Pinezzi Honório.

No dia 04/04/2018, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência de forma indevida ao **CAR MT 110621/2017**, da Fazenda Alvorara III, Lote IV, de propriedade de Nádia Regina Doerner Lopes.

No dia 04/04/2018 o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência de forma indevida ao **CAR MT 110924/2017**, da Fazenda Alvorada III, Lote VII, de propriedade de Márcio José Dias Lopes.

No dia 02/04/2018, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência de forma indevida ao **CAR MT 102176/2017**, da Fazenda Santa Clara 7, de propriedade da Agropecuária Danma Ltda.

No dia 19/07/2018, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência de forma indevida ao **CAR MT 112308/2017**, da Fazenda Santa Maria, de propriedade da Agropecuária Danma Ltda. Neste contexto, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuía indevidamente urgência nos citados cadastros, promovia a redistribuição para o analista cooptado, que realizava a validação do CAR, em desacordo com o ordenamento jurídico.

Verifica-se que JOÃO DIAS FILHO, no dia 10/08/2018, por volta das 18:00 horas, extraviou o Processo nº 831568/2010, referente à Licença Ambiental Única nº 8311/2012, de que tinha a guarda em razão do cargo de Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental que ocupava na SEMA.

O procedimento de Licença Ambiental Única em questão refere-se à Fazenda Santa Clara 7, cujo CAR MT nº 102176/2017 foi aprovado mediante a inserção de dados falsos pelo analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, em razão de redistribuição feita pelo Superintendente JOÃO DIAS FILHO.

Ressalte-se que Laidi Maria Loureiro de Lima foi procurada por Maria de Fátima Azoia, representante do proprietário da Fazenda Santa Clara 7, requerendo o cancelamento da Licença Ambiental Única nº 8311/2012 (Processo nº 831568), pois a conclusão da LAU estava divergente do

11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

CAR, que já havia sido aprovado. Em virtude disso, o analista Roberto Passos foi designado para que analisasse e emitisse um parecer sobre a LAU e o CAR do imóvel, o qual concluiu que o CAR estava em desacordo com a legislação ambiental vigente, pois o imóvel rural havia sofrido desmatamento ilegal recente (fls. 332/342).

Desse modo, o parecer técnico do analista indeferiu o pedido de cancelamento, recomendando a imediata suspensão do CAR MT 102176/2017 (referente à Fazenda Santa Clara VI), em virtude de inconsistências encontradas na sua aprovação, e o envio dos autos à Superintendência de Fiscalização para atuação por desmates realizados após 2008 e pagamento de reposição florestal.

Concluiu-se, portanto, que JOÃO DIAS FILHO, na qualidade de Superintendente de Regularização e Monitoramento da SEMA, determinou que a estagiária Gabriela inserisse comando no sistema arquivando os autos da LAU, mas lhe entregasse o procedimento. Com isso para todos os efeitos, o procedimento constaria como arquivado mas, que na prática, seria eliminado. O extravio se consumou, sendo que o exaurimento da conduta (que seria eliminar os autos) somente não ocorreu em razão da apreensão dos autos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão (conforme certidão de fl. 926).

Foram elaborados relatórios técnicos de informação, com base em dados constantes no sistema SIMCAR, que atestam a atuação direta de JOÃO DIAS FILHO na aprovação dos Cadastros Ambientais referentes às Fazendas União, Beira Rio, Vale Verde I, Santiago e Pintassilgo:

Fazenda Beira Rio: De acordo com o banco de dados na tabela REL_REQUERIMENTO_ACAO, no dia 08/05/2018 foi atribuído urgência de acordo com o Campo ACAA, pelo usuário JOAO DIAS FILHO, e posteriormente alterado a posse do analista JOAO DIAS FILHO para KAMYLA PILAR BICALHO DA SILVA, conforme a filtragem na tabela abaixo:

SITUACAO_CADASTRAL	SITUACAO	DATA_EXECUCAO	DETALHES	ACAO	ANALISTA_NOME
EM_ANALISE]	AGUARDANDO_ANALISE]	30/05/18	Segue prioridade de análise de acordo com art. 20 do Decreto 1021/2017.	ATRIBUIR_URGENCIA]	JOÃO DIAS FILHO
EM_ANALISE]	EM_ANALISE]	30/05/18		ALTERAR_POSSE_ANALISTA]	JOÃO DIAS FILHO
EM_ANALISE]	EM_ANALISE]	30/05/18		FINALIZAR_GRUPO_ANALISE_CADASTRAL]	KAMYLA PILAR BICALHO DA SILVA

Posteriormente de acordo com o banco de dados no dia 08/06/2018 o car MT137285/2018 foi aprovado pelo usuário HIAGO SILVA de QUELUZ de acordo com o campo ACAA "[APROVAR]", conforme a filtragem na tabela abaixo:

SITUACAO_CADASTRAL	SITUACAO	DATA_EXECUCAO	DETALHES	ACAO	ANALISTA_NOME
APROVADO]	EM_ANALISE]	26/06/18	Finalizado: Aproveito	FINALIZAR_GRUPO_ANALISE_TECNICA]	KAMYLA PILAR BICALHO DA SILVA
APROVADO]	EM_ANALISE]	26/06/18		CANCELAR_ANALISE_TECNICA]	KAMYLA PILAR BICALHO DA SILVA
APROVADO]	CAR_VALIDADO_PENDENTE_REGULARIZACAO]	26/06/18	CAR nº MT137285/2018 foi analisado pelo equipe técnica de regularização, sendo concluído mediante o parecer técnico. Foi emitido o Parecer Técnico nº 123, de 1º DE NOVEMBRO DE 2017, e provido a regularização mediante a apresentação de um plano de recuperação ambiental das áreas degradadas existentes, o qual foi acompanhado e o de cumprimento do Termo de Compromisso anteriormente firmado e a destinação da área para recuperação, se assim aplicável, a sua propriedade.	APROVAR_PENDENTE_REGULARIZACAO]	KAMYLA PILAR BICALHO DA SILVA

Fazenda Pintassilgo: De acordo com o banco de dados na tabela REL_REQUERIMENTO_ACAO, no dia 18/07/2018 foi atribuído urgência de acordo com o Campo ACAA, pelo usuário JOAO DIAS FILHO, e posteriormente alterado a posse do analista JOAO DIAS FILHO para ALAN RICHARD FALCAO DIAS, conforme a filtragem na tabela abaixo:

SITUACAO_CADASTRAL	SITUACAO	DATA_EXECUCAO	DETALHES	ACAO	ANALISTA_NOME
EM_ANALISE]	AGUARDANDO_ANALISE]	20/07/18		ATRIBUIR_URGENCIA]	JOÃO DIAS FILHO
EM_ANALISE]	EM_ANALISE]	20/07/18		ALTERAR_POSSE_ANALISTA]	JOÃO DIAS FILHO
EM_ANALISE]	EM_ANALISE]	20/07/18		CADASTRAR_PENDENCIA_ANALISE_CADASTRAL]	ALAN RICHARD FALCAO DIAS



11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Posteriormente de acordo com o banco de dados no dia 01/08/2018 o car MT80495/2017 foi aprovado pendente regularização pelo usuário ALAN RICHARD FALCAO DIAS de acordo com o campo ACAA “[APROVAR_PENDENTE_REGULARIZACAO]”, conforme a filtragem na tabela abaixo:

SITUACAO_CADASTRAL	SITUACAO	DATA_EXECUCAO	DETALHES	ACAO	ANALISTA_NOME
APROVADO]	CAR_VALIDADO_PENDENTE_REGULARIZACAO]	31/08/18	CAR nº MT80495/2017 foi analisado pela equipe técnica do órgão, sendo validado atendendo da regularização. Em atendimento ao Art. 4º do DECRETO Nº 1.253, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, o proprietário ou possuidor rural deve apresentar em até 90 dias, o projeto de regularização ambiental das degradações existentes, o relatório de acompanhamento ou de cumprimento do Termo de Compromisso anteriormente firmado e a declaração de área para compensação, se assim aplicado a sua propriedade.	APROVAR_PENDENTE_REGULARIZACAO]	ALAN RICHARD FALCAO DIAS
APROVADO]	CAR_VALIDADO_PENDENTE_REGULARIZACAO]	34/09/18		SALVAR_SUSPENSÃO]	JOÃO BATISTA DE ABRILDA JUNIOR
	CAR_VALIDADO_PENDENTE_REGULARIZACAO]	25/09/18		ALTERAR_CADASTRAL]	

Fazenda Santiago: De acordo com o banco de dados na tabela REL_REQUERIMENTO_ACAO, no dia 04/05/2018 foi atribuído urgência de acordo com o Campo ACAA, pelo usuário JOAO DIAS FILHO, e posteriormente alterado a posse do analista JOAO DIAS FILHO para GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, conforme a filtragem na tabela abaixo:

SITUACAO_CADASTRAL	SITUACAO	DATA_EXECUCAO	DETALHES	ACAO	ANALISTA_NOME
EM_ANALISE]	AGUARDANDO_ANALISE]	34/05/18	requer prioridade de análise de acordo com art. 20 do Decreto 031/2017.	ATRIBUIR_URGENCIA]	JOÃO DIAS FILHO
EM_ANALISE]	EM_ANALISE]	34/05/18		ALTERAR_POSSE_ANALISTA]	JOÃO DIAS FILHO
EM_ANALISE]	EM_ANALISE]	34/05/18		FINALIZAR_GRUPO_ANALISE_CADASTRAL]	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO

Posteriormente de acordo com o banco de dados no dia 28/05/2018 o car MT97554/2018 foi aprovado pendente regularização pelo usuário GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO de acordo com o campo ACAA “[APROVAR_PENDENTE_REGULARIZACAO]”, conforme a filtragem na tabela abaixo:

SITUACAO_CADASTRAL	SITUACAO	DATA_EXECUCAO	DETALHES	ACAO	ANALISTA_NOME
APROVADO]	EM_ANALISE]	28/05/18	Finalizado Aprovado	FINALIZAR_GRUPO_ANALISE_TECNICA]	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO
APROVADO]	EM_ANALISE]	28/05/18		CONCLUIR_ANALISE_TECNICA]	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO
APROVADO]	CAR_VALIDADO_PENDENTE_REGULARIZACAO]	28/05/18	CAR nº MT97554/2018 foi analisado pela equipe técnica do órgão, sendo validado atendendo da regularização. Em atendimento ao Art. 4º do DECRETO Nº 1.253, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, o proprietário ou possuidor rural deve apresentar em até 90 dias, o projeto de regularização ambiental das degradações existentes, o relatório de acompanhamento ou de cumprimento do Termo de Compromisso anteriormente firmado e a declaração de área para compensação, se assim aplicado a sua propriedade.	APROVAR_PENDENTE_REGULARIZACAO]	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO

Restou comprovado no inquérito policial que JOÃO DIAS FILHO, aproveitando-se do cargo de funcionário público que exercia na SEMA, recebeu vantagem indevida.

Ficou evidenciado que JOÃO DIAS FILHO não se afastou da empresa TEMÁTICA a partir de sua nomeação como Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental, tendo apenas contratado uma engenheira ambiental chamada Valdicléia Santos da Luz para tratar com os clientes em nome dele. Contudo, Valdicléia Santos da Luz não se tornou administradora da empresa,



sendo mera prestadora de serviços subordinada a JOÃO DIAS FILHO, o qual, no mesmo período em que estava nomeado Superintendente da SEMA, determinava os valores e teores dos contratos a serem apresentados aos clientes do escritório.

Em meados de junho de 2018, JOÃO DIAS FILHO forneceu seu login e sua senha pessoal da superintendência da SEMA para Valdicléia Santos da Luz, dando ao escritório da empresa TEMÁTICA acesso privilegiado junto ao órgão ambiental, para acessar os bancos de dados, bem como informações sobre área consolidada, a fim de atender serviços dos clientes do escritório.

Além disso, JOÃO DIAS FILHO orientou Valdicléia Santos da Luz a encaminhar os pedidos de prioridade diretamente para o e-mail da superintendência da SEMA, em desconformidade com o procedimento padrão do órgão, que era o envio por protocolo.

Sendo assim, ficou claro que o denunciado passou a fazer de seu gabinete na SEMA uma extensão do escritório privado da TEMÁTICA. A partir das condutas descritas acima, é possível afirmar que JOÃO DIAS FILHO, em razão da função pública, obteve vantagem indevida consistente em: 1) maior influência e acesso a informações da SEMA para captar clientes para o escritório; 2) maior agilidade nas análises dos processos de CARs de seus clientes, e; 3) recebimento de honorários decorrentes da captação ilícita de clientes e utilização do cargo público para obter vantagem para a empresa TEMÁTICA.

No bojo da **Ação Penal nº 2711-16.2018.811.0082** – Código 41987, o réu João Dias Filho apresentou Resposta à Acusação, na qual alegou, em apertada síntese, que *“sua inclusão nas supostas fraudes perpetradas é absurda, na medida em que, antes de assumir função pública se afastou da administração da empresa TEMÁTICA ENGENHARIA AGROFLORESTAL LTDA., não possuindo qualquer participação na elaboração e apresentação de documentos junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA.*

Salientou que jamais realizou qualquer tipo de tráfico de influência (ingerência) na tramitação de processos durante o período em que exerceu função pública comissionada na SEMA. Afirmou que sempre buscou pautar suas ações nos princípios norteadores da Administração Pública, de modo que as imputações que lhe foram realizadas são totalmente improcedentes e inverídicas.”

Oficiado para apresentar manifestação escrita, em sua defesa, o Sr. João Dias Filho se manifestou, em apertada síntese, nos seguintes termos:



“De início, imperioso salientar que todas as informações destacadas no despacho de diligência, já foram muito bem esclarecidas nos autos da Ação Penal nº 0002711-16.2018.8.11.0082, quando do protocolo da resposta à acusação por parte de João Dias Filho.

Pavimentado nessas razões, não há que se falar de ato de improbidade administrativa praticada por João Dias Filho, ainda mais quando diante evidência negativa de que este tenha cometido algum ato doloso de viés ilegal em face da Administração Pública”.

3 – DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO PELOS ANALISTAS: ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ E JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA

CAR 1: Segundo a investigação, o Analista ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 94177/2017, referente à Fazenda Conquista.

Depreende-se dos autos que, após distribuição automática, o CAR MT 94177/2017 ficou sob a responsabilidade do Analista Matheus Justen Rocha.

Passado o período de 06 (seis) meses, aproximadamente, o CAR MT 94177/2017 retornou várias vezes ao Analista Matheus Justen Rocha, em virtude da existência de pendências técnicas, pois as providências documentais haviam, em tese, sido supridas. Depois, o cadastrante/interessado solicitou uma reunião com a antiga Superintendente LAIDI MARIA LOUREIRO DE LIMA.

Na reunião ficou acordado que o cadastrante deveria juntar um laudo com imagens e arte específica, que comprovasse que se tratava de área consolidada e não antropizada.

Desse modo, o cadastrante/interessado inseriu informações relativas ao laudo de imagem, porém não enviou arte específica, documentos que comprovassem a atividade de pecuária (área consolidada), sendo assim, o CAR foi reprovado. Incluída a documentação pendente pelo cadastrante/interessado, o Analista Matheus Justen Rocha verificou que as informações juntadas diziam respeito a outra propriedade rural, situada em outra cidade, razão pela qual, reprovou novamente o CAR 94177/2017 da Fazenda Conquista.

No dia 27/03/2018, o Superintendente João Dias Filho, após atribuir urgência ao referido CAR, o retirou da carga do analista Matheus e o repassou ao analista ALAN RICHARD



FALCÃO DIAS, o qual validou (aprovou) o Cadastro Ambiental sem pendências. Ao verificar esse crime, Matheus Justen Rocha registrou o Boletim de Ocorrência nº 2018.218856.

Restou comprovado que a propriedade possuía desmatamentos realizados após 22/07/2008 que foram considerados, mediante a fraude, como áreas de uso consolidado. E, os desmatamentos realizados entre os anos de 2006 e 2008 foram considerados como se tivessem sido praticados em data anterior a 2006, de modo a dispensar o proprietário de efetuar os pagamentos de reposição florestal que seriam devidos em virtude da exigência prevista nos artigos 81 e 84 do Decreto Estadual n. 8.180/2006.

Com isso, foi concedido à Fazenda Conquista duplo benefício ilegal: dispensa de pagamento de reposição florestal pelos desmatamentos realizados após 2006 e dispensa da obrigação de imediata recuperação/reflorestamento referente aos desmatamentos realizados após 22/07/2008 (que passaram a ser considerados como áreas consolidadas recebendo benefícios previstos na Lei n. 12.651/2012).

A Informação Técnica nº 118/2018-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT apresentada pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a qual encontra-se acostada às fls. 110/113, demonstra que o parecer confeccionado pelo Analista **ALAN RICHARD FALCÃO DIAS** é totalmente incompatível com a realidade fática, in verbis:

I – incompatíveis com o Parecer 1 da própria SEMA/MT, elaborado pelo analista Matheus Justen Rocha;

II – incompatíveis com o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme análise de satélite;

III – inconsistentes com os dados oficiais publicados pelo INPE (PRODES Cerrado);

IV – enganosas, as quais indicam áreas consolidadas, apesar de desmatamento ter sido posterior a 22/07/2008;

V – que viabilizam a supressão de novas áreas, haja vista que 'Áreas de Vegetação Nativa do Cerrado' foram vetorizadas como 'Áreas Consolidadas';

VI – que livram o imóvel de qualquer passivo ambiental a ser reparado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA/SEMA.”

CAR 2: Do mesmo modo, o Analista HIAGO SILVA DE QUELUZ, no dia 13/04/2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 110614/2017, da Fazenda Alvorada III, Lote I, de propriedade de Nara Jane Doerner Cavaleiro.

O artifício criminoso foi constatado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis quando da elaboração da Informação Técnica nº 8/2018-COINF/CGFIS/DIPRO acostada às fls. 1332/1340, que constatou a validação indevida do cadastro, tendo em vista que o Parecer Técnico emitido pela SEMA/MT admitiu documentos e informações enganosas e/ou suspeitas como verdadeiras.

Ademais, a autarquia ambiental constatou que o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme demonstrado pelos recortes de imagens de satélites apresentados na informação técnica, comprovam categoricamente a ocorrência de novos desmates no imóvel após 2012, o que se contrapõe ao Parecer Técnico de Contestação apresentado pelo proprietário do imóvel e aceito pelo analista da SEMA/MT, HIAGO SILVA DE QUELUZ, que validou o CAR.

Portanto, restou comprovado que a propriedade possuía desmatamentos realizados após 22/07/2008 que foram considerados, mediante a fraude, como áreas de uso consolidado, isto é, como se tivessem sido desmatadas antes da referida data.

CAR 3: O Analista ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, novamente, no dia 15/05/2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 111185/2017, referente a Fazenda Alvorada III - Lote III, de propriedade de Gustavo Doerner Lopes (fls. 61/62).

O cadastro foi analisado inicialmente pela servidora Monalisa Rosane dos Santos Barbosa, que entendeu que haviam informações irregulares inseridas no sistema, as quais deveriam ser corrigidas.

Contudo, o cadastro foi retirado da carga da servidora Monalisa Rosane dos Santos Barbosa e o procedimento foi redistribuído para o servidor ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, que validou o cadastro ambiental rural com informações falsas incluídas no sistema no dia 15/05/2018.

Em seu depoimento, a servidora Monalisa Rosane dos Santos Barbosa elucida que reprovou o CAR em comento, por inobservância das normas legais, bem como em razão das áreas não serem consolidadas, mas sim antropizadas.

A Informação Técnica nº 127/2018-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT confeccionada pelo IBAMA, a qual promoveu a análise dos documentos digitais constantes no CAR MT 111185/2017, concluiu que as informações são: *I – incompatíveis com o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme análise de imagem de satélite.*

CAR 4: No dia 04/04/2018, o denunciado JOÃO DIAS atribuiu urgência de forma indevida ao CAR 110621/2017, da Fazenda Alvorara III, Lote IV, de propriedade de Nádia Regina Doenner Lopes. No dia 10/05/2018, o Analista ALAN RICHARD FALCÃO DIAS promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o referido CAR.

O estratagema criminoso foi constatado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis quando da elaboração da Informação Técnica nº 10/2018-COINF/CGFIS/DIPRO acostada às fls. 1265/1273, que observou a validação indevida do cadastro, tendo em vista que o Parecer Técnico emitido pela SEMA/MT admitiu documentos e informações enganosas e/ou suspeitas como verdadeiras.

Ademais, a autarquia ambiental constatou que o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme demonstrado pelos recortes de imagens de satélites apresentados na informação técnica, comprovam categoricamente a ocorrência de desmates no imóvel após 2011, o que se contrapõe ao Parecer Técnico de Contestação apresentado pelo proprietário do imóvel e aceito pelo analista da SEMA/MT, ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, que validou o CAR.

CAR 5: O Analista HIAGO SILVA DE QUELUZ promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 111184/2017, da Fazenda Alvorada III, Lote V, de propriedade de Éderson de Souza Cavalheiro, no dia 09/04/2018.

O ilícito criminal foi verificado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis quando da elaboração da Informação Técnica nº 11/2018-COINF/CGFIS/DIPRO acostada às fls. 1274/1282, que constatou a validação indevida do

cadastro, tendo em vista que o Parecer Técnico emitido pela SEMA/MT admitiu documentos e informações enganosas e/ou suspeitas como verdadeiras.

Ademais, a autarquia ambiental constatou que o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme demonstrado pelos recortes de imagens de satélites apresentados na informação técnica, comprovam categoricamente a ocorrência de desmates no imóvel após 2011, o que se contrapõe ao Parecer Técnico de Contestação apresentado pelo proprietário do imóvel e aceito pelo analista da SEMA/MT, HIAGO SILVA DE QUELUZ, que validou o CAR.

CAR 6: O Analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 110923/2017, da Fazenda Alvorada III, Lote VI, de propriedade de Nara Jane Doerner Cavaleiro, no dia 09/04/2018.

O ilícito criminal foi revelado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis quando da elaboração da Informação Técnica nº 12/2018-COINF/CGFIS/DIPRO acostada às fls. 1283/1292, que constatou a validação indevida do cadastro, tendo em vista que o Parecer Técnico emitido pela SEMA/MT admitiu documentos e informações enganosas e/ou suspeitas como verdadeiras.

Ademais, a autarquia ambiental constatou que o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme demonstrado pelos recortes de imagens de satélites apresentados na informação técnica, comprovam categoricamente a ocorrência de desmates no imóvel após 2013, o que se contrapõe ao Parecer Técnico de Contestação apresentado pelo proprietário do imóvel e aceito pelo analista da SEMA-MT, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, que validou o CAR.

Restou comprovado que a propriedade possuía desmatamentos realizados após 22/07/2008 que foram considerados, mediante a fraude, como áreas de uso consolidado.

CAR 7: No dia 04/04/2018, o denunciado JOÃO DIAS atribuiu urgência de forma indevida ao CAR 110924/2017, da Fazenda Alvorada III, Lote VII, de propriedade de Márcio José Dias Lopes. No dia 08/05/2018, o analista HIAGO SILVA DE QUELUZ promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou referido CAR (fls. 63/64).

O cadastro foi analisado inicialmente pela servidora Caroline Zanotto, que entendeu que haviam informações irregulares inseridas no sistema, as quais deveriam ser corrigidas, motivo

pelo qual indicou pendências por duas vezes, sendo a primeira no dia 06/04/2018 e a segunda no dia 26/04/2018. Contudo, no dia 04/05/2018 a servidora Laidi Maria Loureiro de Lima, cumprindo ordem de JOÃO DIAS FILHO, retirou da carga da servidora Caroline Zanotto e o procedimento foi redistribuído para o servidor HIAGO SILVA DE QUELUZ, que validou o cadastro ambiental rural com informações falsas incluídas no sistema, no dia 08/05/2018.

A Informação Técnica nº 3/2018-COINF/CGFIS/DIPRO confeccionada pelo IBAMA, a qual promoveu a análise dos documentos digitais constantes no CAR MT110924/2017, concluiu que o CAR do imóvel denominado Fazenda Alvorada – Lote VII foi validado indevidamente, tendo em vista que os Pareceres Técnicos emitidos pela SEMA/MT admitiram documentos e informações enganosas e/ou suspeitas como verdadeiras. (fls. 1293/1299).

Oficiado a apresentar manifestação escrita em sua defesa, o Sr. Hiago Silva de Queluz, manifestou-se nos seguintes termos:

“...os fatos encampados... já vem sendo investigado na ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, Processo nº 000259-96.2019.8.11.0082, em trâmite desde o mês de junho de 2019, ou seja, há 04 (quatro) anos.

Colacionou junto à sua defesa a sua resposta à acusação apresentada perante o Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.

Que, em apertadíssima síntese, aduz que:

“...extraí-se dos próprios argumentos encampados na denúncia, a inexistência de qualquer ilícito penal praticado pelo defendente quando da análise dos CAR's, que já lhe eram distribuídos com os documentos acostados pelos interessados, pairando a suspeita sob 03 (três) processos, dentre os milhares analisados pelo ora peticionante, ainda que ancorado na legislação aplicável a espécie, sem que jamais tenha recebido ordem ou vantagem indevida para aprovação de quaisquer um destes.

Ressaltou que: ...considerando o laudo de contestação apresentado pelo responsável técnico, após atender as exigências apresentadas pelo analista da SEMA, foi que o defendente então validou o CAR, sem que tenha auferido qualquer tipo de vantagem para esse fim, apenas cumprindo seu dever funcional com base na legislação ambiental.”

CAR 8: O Analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando, no dia 15/05/2018 validou o CAR MT 110927/2017, referente à Fazenda Alvorada III - Lote VIII, de propriedade de Nara Jane Doerner Cavalheiro (fls. 43/58).

O cadastro foi analisado inicialmente pela servidora Monalisa Rosane dos Santos Barbosa, que entendeu que haviam informações irregulares inseridas no sistema, as quais deveriam ser corrigidas, razão pela qual indicou pendências a serem sanadas pelo cadastrante nos pareceres emitidos nos dias 05/12/2017, 13/03/2018, 03/04/2018 e 17/04/2018.

Ocorre que, no dia 15/05/2018, a servidora Laidi Maria Loureiro de Lima, cumprindo determinação de JOÃO DIAS FILHO, retirou o procedimento da carga de Monalisa Rosane dos Santos Barbosa e o tramitou para GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, que no mesmo dia o validou com informações falsas incluídas no sistema.

Em seu depoimento, a servidora Monalisa Rosane dos Santos Barbosa elucida que reprovou o CAR em comento, por inobservância das normas legais, bem como em razão das áreas não serem consolidadas, mas sim antropizadas.

A Informação Técnica nº 120/2018-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a qual encontra-se acostada às fls. 671/676, demonstra que os pareceres confeccionados pelo Analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO são:

I – incompatíveis com o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme análise de imagem de satélite;

II – incompatíveis com as informações contidas nas Matrículas 54.039 e 60.935, do Cartório do 1º Ofício de Sinop/MT;

III – inconsistentes com os dados oficiais publicados pelo INPE (PRODES);

IV – enganosas, as quais indicam áreas consolidadas, apesar de desmatamento ter sido posterior a 22/07/2008; V – que livram o imóvel de qualquer passivo ambiental a ser reparado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA/SEMA.”

Restou comprovado que a propriedade possuía desmatamentos realizados após 22/07/2008 que foram considerados, mediante a fraude, como áreas de uso consolidado.

CAR 9: O Analista ALAN RICHARD FALCÃO DIAS promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 110950/2017, referente a Fazenda Alvorada III - Lote IX, de propriedade de MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES, no dia 11/05/2018 (fls. 64/65).

No dia 04/05/2018, a servidora Laidi Maria Loureiro de Lima, cumprindo determinação de JOÃO DIAS FILHO, retirou o procedimento da carga de MONALISA e o redistribuiu para o servidor ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, que validou o cadastro ambiental rural com informações falsas incluídas no sistema.

A Informação Técnica nº 128/2018-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT confeccionada pelo IBAMA, a qual promoveu a análise dos documentos digitais constantes no CAR MT110950/2017, concluiu que *“o CAR do imóvel Fazenda Alvorada III – Lote IX foi validado indevidamente, tendo em vista que os Pareceres Técnicos emitidos pela SEMA/MT admitiram documentos e informações enganosas e/ou suspeitas como verdadeiras”* (fls. 764/770).

Ademais, a autarquia ambiental constatou que o histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme demonstrado pelos recortes de imagens de satélites apresentados na informação técnica, comprovam categoricamente a ocorrência de desmates no imóvel após 2013, o que se contrapõe ao Parecer Técnico de Contestação apresentado pelo proprietário do imóvel e aceito pelo analista da SEMA/MT, ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, que validou o CAR.

CAR 10: Do mesmo modo, o Analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, no dia 16/05/2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 110951/2017, referente a Fazenda Alvorada III - Lote X, de propriedade de Ederson de Souza Cavalheiro (fls. 59/60).

O cadastro foi analisado inicialmente pela servidora Monalisa Rosane dos Santos Barbosa, que entendeu que haviam informações irregulares inseridas no sistema, as quais deveriam ser corrigidas, motivo pelo qual indicou pendências a serem sanadas pelos cadastrantes nos pareceres emitidos nos dias 04/08/2017, 06/03/2018, 28/03/2018 e 10/05/2018, conforme fl. 1309.

Ocorre que no dia 16/05/2018 a servidora Laidi Maria Loureiro de Lima, cumprindo determinação de JOÃO DIAS FILHO, retirou o procedimento da carga de Monalisa Rosane dos

Santos Barbosa e o redistribuiu para o servidor GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, que o validou no mesmo dia.

Em seu depoimento, a servidora Monalisa Rosane dos Santos Barbosa elucida que reprovou o CAR em comento, por inobservância das normas legais, bem como em razão das áreas não serem consolidadas, mas sim antropizadas.

A Informação Técnica nº 04/2018-COINF/CGFIS/DIPRO confeccionada pelo IBAMA, a qual promoveu a análise dos documentos digitais constantes no CAR MT 110951/2017, concluiu que: *“Considerando as informações arroladas no presente documento, conclui-se que o CAR do imóvel Fazenda Alvorada III – Lote X foi validado indevidamente, tendo em vista que os Pareceres Técnicos emitidos pela SEMA/MT admitiram documentos e informações enganosas e/ou suspeitas, como verdadeiras.”*

CAR 11: Constatou-se que o analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, no dia 13/09/2017, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 104454/2017, referente à Fazenda Canaã, de propriedade da Agropecuária Maggi Ltda.

Constatou-se que o requerimento de emissão do CAR da referida propriedade foi apresentado no dia 01/09/2017. Ocorre que, no dia 06/09/2017, ANDRÉ LUÍS TORRES BABY retirou o procedimento da ordem cronológica de análise e o redistribuiu manualmente, de forma oculta no andamento do adastro, para o analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, priorizando o referido procedimento em detrimento dos demais.

Na sequência, desconsiderando as pendências existentes na análise da referida propriedade, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO aprovou e validou o CAR MT 104454/2017.

A Informação Técnica nº 7/2018-COINF/CGFIS/DIPRO confeccionada pelo IBAMA, que promoveu a análise dos documentos digitais constantes no CAR MT 104454/2017, concluiu que:

Considerando as informações arroladas no presente documento, conclui-se que o CAR do imóvel Fazenda Canaã foi validado indevidamente, tendo em vista que o Parecer Técnico emitido pela SEMA/MT não elaborou a análise aprofundada do histórico da cobertura vegetal do imóvel, tendo admitido informações equivocadas como verdadeiras. O histórico de alteração da cobertura vegetal, conforme demonstrado pelos recortes das imagens de satélite, mostra que o desmate ocorrido no imóvel se deu entre 07/07/2009 e 28/11/2009 e,



portanto, se contrapõe às informações apresentadas pelo proprietário do imóvel e aceitas pelo analista da SEMA/MT. (fls. 1423/1427).

Oficiado para apresentar manifestação escrita, o Sr. Guilherme Augusto Ribeiro pediu vistas dos autos, na data de 07/08/2023. Em seguida, na data de 28/08/2023 requereu dilação do prazo para apresentação de defesa nos autos, o que lhe fora concedido.

No entanto, até a presente data, não apresentou qualquer manifestação ou defesa técnica.

CAR 12: O analista **JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA**, no dia 27/03/2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 100713/2018, referente à Fazenda Vale Verde VI (fls. 487/493).

De acordo com o Ofício nº 032/SAGA/SEMA/2018 (fl. 487), o analista JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, ao apreciar o CAR MT 100713/2018, inseriu em seu parecer a informação de que a reposição florestal devida pelo proprietário da área teria sido encaminhada e verificada pela Superintendência de Fiscalização – SUF, o que, segundo a informação da SEMA, não ocorreu (fl. 487). Ainda, consta do referido documento que um servidor da Superintendência de Fiscalização – SUF teria perguntado para JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA o motivo da inconsistência na análise, o qual teria respondido que foi por ordem superior. A Comunicação Interna nº 106/CFFL/SUF/SEMA/2018 corrobora a informação contida no ofício encaminhado pela SEMA, reiterando que não houve a comprovação de reposição florestal da área em análise (fls. 488/489).

CAR 13: O Analista ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, no dia 20/10/2017, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 62562/2017, referente à Fazenda De Conti, de propriedade de Leandro De Conti.

Segundo a Informação Técnica nº 9/2018-COINF/CGFIS/DIPRO, confeccionada pelo IBAMA, que promoveu a análise dos documentos digitais constantes no CAR MT 65562/2017, constatou os seguintes fatos: *“Verifica-se, portanto, que os desmates ocorreram no ano de 2017, quando o imóvel já não dispunha de área de reserva legal suficiente para o imóvel, isto é, 80%. Estranhamente, o desmate não foi detectado por parte do analista que validou o CAR do imóvel e*

nem houve a exigência da definição da área de vegetação nativa como reserva legal. O Parecer de validação do CAR se limitou a informar que o déficit de reserva legal será regularizado no Programa de Regularização Ambiental (PRA), o qual, caso tenha sido elaborado, não está disponível para acesso. (...) Considerando as informações arroladas no presente documento, conclui-se que o CAR do imóvel Fazenda De Conti foi validado indevidamente, tendo em vista que o Parecer Técnico emitido pela SEMA/MT admitiu a definição de área desmatada como área de vegetação nativa e que estas não foram consideradas como de reserva legal, mesmo este não possuindo área de reserva legal suficiente, ou seja, 80%.”

Portanto, restou comprovado que a propriedade possuía desmatamentos realizados após 22/07/2008 que foram considerados, mediante a fraude, como áreas de uso consolidado.

CAR 14: O analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, nos dias 19/02/2018 e 28/03/2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 102176/2017, referente à Fazenda Santa Clara 7, de propriedade da Agropecuária Danma Ltda.

O cadastro foi analisado inicialmente pela servidora Caroline Zanotto, que entendeu que haviam informações irregulares inseridas no sistema, as quais deveriam ser corrigidas, motivo pelo qual indicou pendências por duas vezes, sendo a primeira no dia 08/06/2017 e a segunda no dia 29/08/2017.

Ocorre que, posteriormente, não se sabe exatamente a data, o referido cadastro é retirado da carga da analista e repassado para GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, sem qualquer justificativa, conforme se extrai do depoimento prestado por Caroline Zanotto (fls. 632/635).

Segundo consta nos autos, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO aprovou o referido CAR mediante a inserção de informações falsas, mas a aprovação ficou oculta no histórico documental, pois, não se sabe o motivo, todas as movimentações realizadas entre 06/09/2017 e 16/02/2018 “sumiram” do sistema.

Verificou-se que o processo em questão retornou do status “Validado Pendente de Regularização” para “Aguardando Análise de Complementação do Interessado”, permanecendo na carga do Analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO.

Nesse ínterim, Laidi Maria Loureiro de Lima foi procurada por Maria de Fátima Azoia, representante do proprietário da Fazenda Santa Clara 7, requerendo o cancelamento da Licença

Ambiental Única nº 8311/2012 (Processo nº 831568) referente ao imóvel, pois a conclusão da LAU estava divergente do CAR, que já havia sido aprovado.

Em virtude disso, o analista Roberto Passos foi designado para que analisasse e emitisse um parecer sobre a LAU e o CAR do imóvel, o qual concluiu que o CAR estava em desacordo com a legislação ambiental vigente, pois o imóvel rural havia sofrido desmatamento ilegal recente (fls. 332/342).

Verificou-se que, na LAU aprovada em 2012, constava a existência de 482,53 hectares de ARL preservadas; no CAR apresentado em 2011 por ocasião do MT Legal constavam 466,45 hectares de ARL preservadas. Já no CAR aprovado consta apenas 32,85 hectares de ARL preservadas, sendo que a diferença foi imputada como áreas abertas antes de 2006, como se se tratassem de áreas consolidadas, ficando, inclusive, dispensada da reposição florestal.

Desse modo, o parecer técnico do analista indeferiu o pedido de cancelamento, recomendando a imediata suspensão do CAR MT 102176/2017 (referente à Fazenda Santa Clara VI), em virtude de inconsistências encontradas na sua aprovação, e o envio dos autos à Superintendência de Fiscalização para autuação por desmates realizados após 2008 e pagamento de reposição florestal.

Já no início do ano de 2018, JOÃO DIAS FILHO assumiu a Superintendência de Regularização e Monitoramento Ambiental, ocasião na qual deliberou pela continuidade da análise do CAR, o qual foi validado no dia 19/02/2018 pelo analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO.

No dia 28/03/2018, foi solicitado pelo requerente a retificação do CAR anteriormente aprovado, sem constar qualquer justificativa para tal feito. Em virtude disso, no dia 02/04/2018, JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência ilegalmente ao cadastro e o tramita para GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, que novamente, aprova o CAR mediante a inserção de dados falsos no sistema de informação da SEMA/MT.

O Parecer Técnico nº 107/CGMA/SRMA/2018, de 13/04/2018, que analisou o processo de Licença Ambiental Única da Fazenda Santa Clara VI (CAR nº 102176/2017), também concluiu pela necessidade de suspensão e reanálise do mencionado CAR, em razão das irregularidades constatadas em sua aprovação (fls. 1319/1321)

Assim, concluiu-se que o analista ALAN RICHARD FALCÃO DIAS inseriu informações fraudulentas no sistema por cinco vezes, o analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO inseriu informações fraudulentas no sistema da SEMA, por cinco vezes, o analista HIAGO SILVA

DE QUELUZ inseriu informações fraudulentas no sistema por três vezes e o analista JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA inseriu informações fraudulentas no sistema por uma vez.

4 – DAS CONDUTAS PRATICADAS POR MÁRCIO DIAS LOPES E BRUNNO CESAR PAULA CALDAS

Com a finalidade de providenciar a regularização ambiental das propriedades, o denunciado MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES contratou BRUNNO CESAR PAULA CALDAS, que, inicialmente, lhe cobrou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por aprovação de cada CAR, de modo que, após as negociações, acabaram definindo o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Constatou-se que o denunciado MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES estava plenamente ciente de que, para que as aprovações ocorressem de maneira célere, BRUNNO CESAR PAULA CALDAS dividiria o dinheiro com mais pessoas da Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Ressai dos autos que o primeiro pagamento se deu pela aprovação de quatro Cadastros Ambientais Rurais no valor global de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Foram passados cheques nos valores de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pós-datado para 20/05/2018, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), pós-datado para 20/06/2018, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pós-datado para 20/07/2018, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), pós-datado para 20/08/2018. Além disso, também foram passados cheques nos valores de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Posteriormente, MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES obteve a aprovação de mais 6 (seis) CAR's, tendo pago o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para que obtivesse a validação. Para isso, no dia 18/05/2018, BRUNNO CESAR PAULA CALDAS se deslocou até o Município de Sinop e recebeu de MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES 10 (dez) cheques, sendo 09 (nove) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), todos pós-datados, e um cheque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ficou acordado que os 10 (dez) cheques entregues para BRUNNO CESAR PAULA CALDAS seriam dados apenas como garantia, mas que BRUNNO, quando estivesse próximo da data de vencimento, receberia os valores em espécie.

Além disso, o pagamento também se deu pela transferência de dois carros, que totalizaram o valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), sendo um Camaro, que foi entregue pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e uma camionete Amarok 2013/2013 – placa OBA 0066, repassada pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Os veículos em questão



11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

foram transferidos para o senhor Carlos Luiz Dorileo Caldas, pai de BRUNNO CESAR PAULA CALDAS.

Ainda no dia 18/05/2018, MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES sacou o valor de R\$ 140.000,00 para quitar o primeiro cheque emitido no dia 27/04/2018 e pós datado para 20/05/2018, referente ao pagamento inicial de parte dos 04 primeiros CARs aprovados.

Constatou-se que MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES, por intermédio de BRUNNO CESAR PAULA CALDAS, ofereceu vantagem indevida aos servidores públicos da SEMA/MT, consistente no pagamento de valores em pecúnia, bem como por meio de cheques e transferências de veículos, para que realizassem a aprovação legal dos CAR's submetidos à sua análise.

A seguir, tabela que demonstra as datas das aprovações dos CAR's da Fazenda Alvorada III nos quais houve comprovação de fraude:

FAZENDA ALVORADA III					
CAR	LOTE	"PROPRIETÁRIO"	SERVIDOR	DATA DA VALIDAÇÃO	COMPROVAÇÃO DE FRAUDE
MT 110614/2017	I	NARA JANE DOERNER	HIAGO	13/04/2018	SIM
MT 111185/2017	III	GUSTAVO DOERNER	ALAN	15/05/2018	SIM
MT 110621/2017	IV	NADIA REGINA DOERNER	ALAN	10/05/2018	SIM
MT 111184/2017	V	EDERSON DE SOUZA	HIAGO	09/04/2018	SIM
MT 110923/2017	VI	NARA JANE DOERNER	GUILHERME	09/04/2018	SIM
MT 110924/2017	VII	MARCIO JOSÉ DIAS LOPES	HIAGO	08/05/2018	SIM
MT 110927/2017	VIII	NARA JANE DOERNER	GUILHERME	15/05/2018	SIM
MT 110950/2017	IX	MARCIO JOSÉ DIAS LOPES	ALAN	11/05/2018	SIM
MT 110951/2017	X	EDERSON DE SOUZA	GUILHERME	16/05/2018	SIM

Oficiado, o Sr. Brunno César de Paula Caldas apresentou defesa técnica.

Em apertada síntese, manifestou-se afirmando que a imputação é completamente improcedente.

Asseverou que: *"...em que pesem se sustentem possíveis ilegalidades com a concorrência de Brunno e Hiago, convém destacar que dos 08 (oito) Cadastro Ambiental Rural (CAR's) que teriam sido, em tese, objeto de inserção de dados falsos, nenhum foi analisado Hiago Silva de Queluz, fato que, por si só, já rompe o nexo de causalidade que tenta estabelecer o Ministério Público.*

Brunno jamais praticou qualquer ato ilícito relacionado aos CAR's em questão, tampouco se associou a HIAGO ou a quem quer que seja para obter algum tipo de facilidade ou favores na tramitação dos procedimentos.

Ao final, a defesa técnica requereu o arquivamento do inquérito civil em relação ao Sr. Brunno César de Paula Caldas.



Ressalte-se que, comprovadas a autoria e materialidade, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com atribuição no âmbito criminal, ofereceu denúncia em face de:

1 - João Dias Filho, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, c/c seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; - artigo 313-A do Código Penal, por cinco vezes; - artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013; - artigo 317 do Código Penal, por seis vezes; - artigo 314 do Código Penal.

2 – André Luís Torres Baby, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, c/c seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; - artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes.

3 – Guilherme Augusto Ribeiro, como incurso nas penas do: - artigo 2º, caput, c/c seu §4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; - artigo 313-A do Código Penal, por cinco vezes.

4 – Alan Richard Falcão Dias, como incurso nas penas do: - artigo 2º, caput, c/c seu §4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; - artigo 313-A do Código Penal, por cinco vezes.

5 – Hiago Silva de Queluz, como incurso nas penas do: - artigo 2º, caput, c/c seu §4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; - artigo 313-A do Código Penal, por três vezes; - artigo 317, § 1º, do Código Penal.

6 – João Felipe Alves de Souza, como incurso nas penas do: - artigo 2º, “caput”, c/c seu § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013; - artigo 313-A, do Código Penal.

7 – Brunno César de Paula Caldas, como incurso nas penas do: - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; - artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.

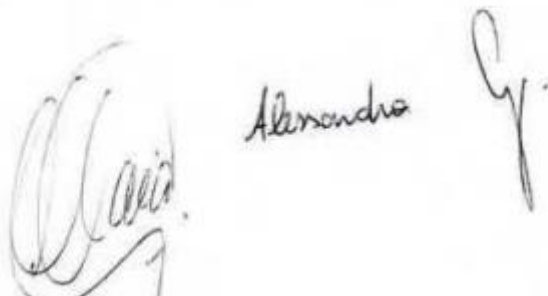
8 – Márcio José Dias Lopes, como incurso nas penas do: - artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; - artigo 304 do Código Penal, por dez vezes.

E com o recebimento da denúncia foi requerido a condenação, inclusive com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e a perda do cargo público, eventualmente ocupados pelos denunciados.

Dentre os documentos acostados aos autos, verifica-se no Relatório de Inconsistências do SIMCAR MT94127/2017, a respeito de um imóvel de propriedade da Empresa Hanse Representações e Comércio Ltda – CNPJ nº 43.587.499/0001-76, a seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

Considerando as inconsistências identificadas, conclui-se que o SIMCAR MT94127/2017 não estava apto documental e/ou tecnicamente à época da validação, portanto validado em desacordo com os parâmetros técnicos e legais vigentes.



Consta do Relatório Técnico nº 20/2019 – NIDEMA, as seguintes informações:

	ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DELEGACIA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA	
RELATÓRIO TÉCNICO n.º 20 /2019 - NIDEMA		
DATA: 20/03/2019 ASSUNTO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 142 /2019 ORIGEM: GABINETE DA DELEGADA Alessandra Saturnino de Souza Cozzolino DIFUSÃO: NI/DEMA DIFUSÃO ANTERIOR: XXX REFERÊNCIA: A.I.P. 16 /2019 ANEXO:		
DOS FATOS: Aportou neste NIDEMA a Ordem de Serviço nº 142 /2019, referente ao A.I.P. nº. 16 /2019, que solicita seguinte: 1. ELABORAR RELATÓRIO TÉCNICO EM RELAÇÃO AOS REPONSÁVEIS PELA FAZENDA MUSTANG E DEMAIS INFORMAÇÕES PERTINENTES;		
DO OBJETIVO 1. QUALIFICAR OS PROPRIETÁRIOS DA FAZENDA; 2. SITUAÇÃO ATUAL DA FAZENDA JUNTO SEMA.		





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA



2 / 3

2. A Fazenda Mustang tem o seu cadastro ambiental rural – CAR n.º MT 94.127/2017 e no momento da pesquisa no SIMCAR, encontra-se em situação de CANCELADO. O motivo do cancelamento se deve pela publicação em diário oficial apontando que o CAR citado está com inconsistências técnicas, que foram apontadas em relatório emitido pela Coordenadoria de Cadastro Ambiental Rural – CCAR. Nesse relatório concluiu-se que o CAR da Fazenda foi validado em desacordo com os parâmetros técnicos e legais vigentes.
3. No relatório n.º 120/CCA/SRMA/2018 assinado pelo coordenador, constatou-se que o imóvel está SOBREPOSTO ao SINCAR de n.º MT 50.796/2017 da Fazenda Ribeiro do Céu I, falta georeferenciamento da fazenda e escritura de comprovação de domínio.

CONCLUSÃO

Diante das situações apresentadas no relatório da SEMA, o referido CAR foi indevidamente validado no momento da análise por falta de documentos a serem anexados (escritura públicas), por não ter averbação georeferenciada e a área da fazenda esta sobreposta. O analista responsável pelo parecer validando o CAR foi Guilherme Augusto Ribeiro.

Na condução da investigação, verificou-se que o servidor **GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO** é um dos réus na ação penal ajuizada pelo NACO nos autos do **Inquérito Policial Nº 0085356-53.2018.8.11.0000 TJMT**, por envolvimento numa série de validações irregulares de CAR em diversas propriedades.

Ressalto que não se logrou êxito em oficiar o Sr. João Felipe Alves de Souza, com comprovante de que não foi possível a entrega do ofício encaminhado, conforme certidão/informação no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP – ID: 64207016.

Deixo de arrolar no polo passivo o Sr. **Alan Richard Falcão Dias** em face de ter celebrado **Acordo de Colaboração Premiada**, que abrange inquérito civil que venha a ser instaurado que tenha como objeto delitos perpetrados em razão dos fatos apurados na aludida investigação (Operação Polygonum).

Considerou-se a efetividade da colaboração, obtendo-se os resultados previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, no interesse do feito criminal em curso e de outros a serem instaurados, inclusive os correlatos na esfera do patrimônio público.



Consta da **Cláusula 6ª, do Acordo de Colaboração Premiada**, (anexo a este Inquérito Civil – **ID: 64510534**) que o Ministério Público Estadual compromete-se, em relação ao Colaborador, a não propor ação quanto à ocorrência dos atos que sejam caracterizados como improbidade administrativa e deixar de requerer a imposição de sanções de ressarcimento integral ou dano, perda de bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio, pagamento da multa civil, dano moral coletivo, proibição de contratar com o poder público.

Na **Cláusula 9ª, o Colaborador comprometeu-se**, de modo irretratável, a restituir a título de Ressarcir o Erário e Promover o Perdimento de Produto/Proveito das infrações penais delatadas e pagamento de danos morais coletivos e multa civil, uma vez que confessa ter concorrido para a prática de crimes contra a Administração Pública e atos de Improbidade Administrativa e ter obtido vantagem financeira, mediante o depósito do valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, a serem depositados perante o Juízo Criminal.

Eis o relatório dos fatos!

II – DO DIREITO

a) Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público, da legalidade dos atos da administração e da moralidade pública por meio da Ação, advém tanto da Constituição Federal quanto da legislação infraconstitucional.

Ao tratar das funções institucionais do Ministério Público a Constituição Federal estabeleceu no art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido o artigo 25, IV, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estipula que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei.

Foi prevista na alínea “b” do citado inciso, a possibilidade de “anulação ou declaração de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.



Assim, não resta dúvida sobre a legitimidade ativa do Ministério Público de Mato Grosso na presente lide.

b) Legitimidade Passiva

Objetiva-se a procedência da ação para o fim de condenar os réus **André Luís Torres Baby, João Dias Filho, Guilherme Augusto Ribeiro, Hiago Silva de Queluz, João Felipe Alves de Souza e Brunno César de Paula Caldas**, ao ressarcimento do dano ao erário por enriquecimento ilícito.

III – DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No que se refere ao ato de improbidade administrativa propriamente dito, temos que a Lei nº 14.230/2021 definiu três categorias distintas de ato ímprobo.

De acordo com a lei, em seu artigo 9º: *“Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no artigo 1º, desta lei (...).*

De acordo com a lei, em seu artigo 10: *“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei (...).”*

No artigo 11, assim dispõe: *“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade... (...).”*

Define-se enriquecimento ilícito como uma vantagem patrimonial indevida em favor de agente público ou mesmo terceiros.

A conduta dolosa dos réus enquadra-se na tipologia de enriquecimento ilícito, pelos atos de improbidade descritos, em razão da prática de atos ilegais com vistas ao recebimento de pagamento de vantagem indevida, consistente em pecúnia. Restou demonstrado o vínculo do enriquecimento ilícito/vantagem pessoal com o exercício do cargo, mandato, função, emprego e atividade.



Ressai dos autos que o primeiro pagamento se deu pela aprovação de quatro Cadastros Ambientais Rurais, no valor global de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Foram repassados cheques nos valores:

I – R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pós datado para 20/05/2018;

II – R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) pós datado para 20/06/2018;

III – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pós datado para 20/07/2018;

IV – R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) pós datado para 20/08/2018.

Posteriormente, o Sr. **Márcio José Dias Lopes** obteve a aprovação de mais seis Cadastros Ambientais Rurais – CAR's, tendo pago o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para que obtivesse a validação.

Para isso, no dia 18/05/2018, o Sr. **Brunno Cesar Paula Caldas** se deslocou até o Município de Sinop e recebeu de **Márcio José Dias Lopes** 10 (dez) cheques, sendo 09 (nove) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), todos pós-datados, e um cheque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ficou acordado que os 10 (dez) cheques entregues para **Brunno Cesar Paula Caldas** seriam dados apenas como garantia, mas que Brunno, quando estivesse próximo da data de vencimento, receberia os valores em espécie.

Ademais, o pagamento se deu pela transferência de dois carros, que totalizaram o valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), sendo um Camaro, que foi entregue pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e uma camionete Amarok 2013/2013 – placa OBA 0066, repassada pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Os veículos em questão foram transferidos para o Senhor Carlos Luiz Dorilleo Caldas, pai de Brunno Cesar Paula Caldas.

Ainda, no dia 18/05/2018, **MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES** sacou o valor de R\$ 140.000,00 para quitar o primeiro cheque emitido no dia 27/04/2018 e pós datado para 20/05/2018, referente ao pagamento inicial de parte dos 04 primeiros CARs aprovados.

Desse modo, restou comprovado que **MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES**, na condição de responsável pelos lotes da Fazenda Alvorada III, pagou propina para os analistas de regularização

ambiental por intermédio de BRUNNO CESAR PAULA CALDAS, com a finalidade de que fossem aprovados os Cadastros Ambientais Rurais.

O dolo restou estampado quando a validação dos CAR's foi feita com a inserção de informações falsas, como as que se referem a dados que diziam respeito a outra propriedade rural. A validação do CAR foi feita sem pendências, mesmo com a existência delas, ou seja, de forma ilegítima, em desacordo com a disposição legal.

O dolo também se constata nos pareceres dos analistas em que foram considerados os desmatamentos realizados entre os anos de 2006 a 2008, como se tivessem sido praticados em data anterior ao ano de 2006, sendo, por fim, a área considerada como consolidada, o que de fato não era verdade.

Os réus agiram dolosamente, uma vez que tinham pleno conhecimento de que a aprovação dos Cadastros Ambientais Rurais estavam em desacordo com a legislação ambiental, apresentando várias inconsistências, como já demonstrado nos autos.

Pois, em toda a investigação restou demonstrado que os documentos e informações falsas eram aceitas pelos analistas, que de modo ilegal validavam os CAR's, sob a intermediação do Superintendente à época e pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente. Todos aqui arrolados.

Cumprе ressaltar que, para este Ministério Público Estadual, restou claro, nestes autos de investigação, que o então Secretário de Estado de Meio Ambiente teve participação de todo o esquema de corrupção e fraude no âmbito da SEMA, pois tinha ciência e o poder de decisão, naquele órgão. E por todos os Cadastros Ambientais Rurais – CAR's – aqui destacados.

Desse modo, tais práticas geraram o enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Sobressai que as condutas ilícitas dos réus geraram enriquecimento ilícito, no montante atualizado de **R\$ 2.207.523,74 (dois milhões duzentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)**, uma vez que tais valores foram “rateados entre os agentes públicos envolvidos”, especialmente para a aprovação ilegal dos CAR's, pelos analistas, superintendente e ex-secretário de estado de meio ambiente.

No presente caso, mostra-se imprescindível o devido ressarcimento judicial dos valores recebidos pelos réus, aos cofres públicos. Em razão da vantagem indevida recebida de natureza financeira, na forma de dinheiro e bens (dois veículos).



Havendo demonstração de improbidade, com a devida vênia, deve o magistrado receber a ação, como se neste momento, estivesse a servir do princípio *in dubio pro societate*, não limitando a possibilidade de comprovação dos atos ímprobos e lesivos à Administração Pública e, conseqüentemente, prejudiciais à sociedade.

Sobressai nesta ação que os senhores André Luís Torres Baby, João Dias Filho Guilherme Augusto Ribeiro, Alan Richard Falcão Dias, Hiago Silva de Queluz e João Felipe Alves de Souza receberam vantagem ilícita no total de R\$ 1.360.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta mil reais) que atualizados, na data da presente ação, perfazem o valor de **R\$ 2.207.523,74 (dois milhões duzentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)**.

Não foi possível identificar o que cada um recebeu especificamente, mas sim que o grupo recebeu mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais, à época).

No presente caso, os réus são responsáveis por ato ilegítimo, que gerou enriquecimento ilícito, de tal forma que incidiram na conduta preconizada pelo artigo 9º da Lei nº 14.230/2021, se fazendo imperiosa a submissão dos agentes às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Eis a razão da presente ação.

Ficou suficientemente demonstrado pelos fatos relatados que os réus receberam valores indevidos durante o exercício de cargo público.

Dessa forma, do cotejo entre os fatos narrados com o direito posto, a conclusão aceitável e admitida é a condenação dos réus **André Luís Torres Baby, João Dias Filho, Guilherme Augusto Ribeiro, Hiago Silva de Queluz e João Felipe Alves de Souza**, no ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos, como consequência da conduta dolosa dos réus.

IV – DO DANO MORAL COLETIVO

A responsabilidade civil materializa-se quando presente em três dimensões a saber:

I – dano patrimonial ou moral;

II – atuação lesiva intencional ou culposa do agente;

III – nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.

Dispõe o Tema atualizado em 11/07/2022 pelo TJDFT que: “*O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e a*



interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a conduta antijurídica afeta, intoleravelmente, valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.

Os danos morais são causados por comportamentos exemplares negativos ou condutas socialmente reprováveis, quando atinge direitos e valores fundamentais da sociedade.

No tocante aos denominados danos sociais, importante trazermos a ilustrada lição de Ricardo Diego Nunes Ferreira¹ conforme abaixo:

“Os danos sociais, nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorram de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC).

Nesse caso, quando o juiz percebe condutas socialmente reprováveis, fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitiva a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção consumerista (art. 100 do CDC), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo instituição de caridade, a critério do juiz (art. 883, parágrafo único do CC). Enfim, é a aplicação da função social da responsabilidade civil (é cláusula geral – norma de ordem pública)”.

Nesse mesmo sentido, caminha a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios² conforme segue:

“Elucidado o apelo do réu, resultando na apreensão de que o ato ímprobo que lhe fora imputado emerge incontroverso, sobeja apreciar o apelo do parquet, que, a

¹Âmbito Jurídico

²Apelação Cível 20100110697267APC



seu turno, insurgira-se contra o não acolhimento do pedido de reparação de dano moral coletivo e contra o montante fixado a título de multa civil. Modulado o objetivo do inconformismo, é cediço que o ato de improbidade pode acarretar dano moral à coletividade, passível de indenização, conforme entendimento há muito consolidado. Essa apreensão decorre do fato de que a conduta ímproba dos agentes públicos revela o uso indevido da máquina estatal, acarretando, consequentemente, descrédito e desestímulo da coletividade em face da gestão pública.”

Impende salientar a acepção explicitada por Emerson Garcia ao abordar “os atos de improbidade e o dano moral coletivo”:

Além do dano não-patrimonial de natureza objetiva, é importante perquirir a possibilidade de o ato de improbidade causar um dano não-patrimonial de natureza subjetiva (dor física e moral). Sendo evidente que a pessoa jurídica não pode sofrer uma dor moral, o prisma da análise há de ser deslocado para a coletividade, que efetivamente poderá experimentar um sofrimento com o dano a bens jurídicos de natureza não-econômica. (...)

A Lei de improbidade administrativa, como temos defendido, não se destina unicamente à proteção do erário concebido como patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral.³

Por último, observa-se que a indenização do dano moral causado à coletividade não deve reverter à pessoa jurídica lesada (...). Apesar da unidade do ato ilícito, os seus efeitos devem ser vistos de forma bipartida, vale dizer, aqueles causados ao sujeito passivo do ato de improbidade administrativa e aqueles causados à coletividade, aplicando-se, em relação aos últimos, o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.”

O que se pretende tutelar nessa seara é o patrimônio moral da administração pública, que resulta afetado quando do cometimento de atos de improbidade pelos agentes públicos. Não se trata de dano material ou de ressarcir patrimonialmente o erário em virtude de desfalque de verba pública, mas de indenizar o abalo moral que sofre a estrutura governamental, a quebra de confiança

³GARCIA, Emerson. E ALVES, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa.” 6.ed. RJ: Lúmen Júris, 2011. p. 536/537.



no agente público que resulta em menosprezo e desconsideração do cidadão para os agentes públicos genericamente considerados. O que se verifica nos atos de corrupção é uma ofensa aos direitos fundamentais da coletividade no que pertine ao direito à atuação proba dos gestores públicos, voltada à realização do interesse público e social. De forma a deixar plasmada a argumentação alinhavada, conveniente ser trazido à colação o escólio desenvolvido por Fábio Medina Osório a respeito da improbidade administrativa como mecanismo de violação dos direitos fundamentais do cidadão.

Na ponta da improbidade administrativa estão os direitos fundamentais difusos, a existência obrigatória de uma Administração Pública honesta e eficiente em níveis mínimos. Tais direitos, além de implicar uma quase infinita de outros direitos fundamentais, v.g., aqueles relacionados à boa gestão dos recursos públicos direcionados a outras políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança, também direitos humanos, dados a sua internacionalização.

Toda improbidade, portanto, pressupõe uma agressão aos direitos fundamentais, tanto se vier a expressar-se pela má gestão pública em modalidades de corrupção, grave desonestidade funcional ou grave ineficiência funcional, não importa. O problema não é apenas econômico, como se fosse pouco, mas de legitimação do próprio Estado, cujos parâmetros de atuação deveriam resultar voltados à satisfação da cidadania, na esfera pública.

E segundo o atual entendimento do STJ, “*não é qualquer infração à lei que acarreta o dano moral coletivo. Constata-se, em diversos julgados, a utilização de uma variedade de expressões 'qualificadoras' que tornariam uma infração apta a ser sancionada por meio de indenização: por exemplo, a conduta ilícita deve agredir de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.*” (REsp 1819993/MG. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. em 03/11/2020.

Impõe-se registrar que a condenação que ora se pretende com a responsabilização do requerido nessa nova modalidade de dano, constitui direito dos cidadãos/vítimas e obrigação por parte do Estado sob pena de presenciarmos o esfacelamento da imagem das instituições públicas.

Imprescindível, assim, a condenação do requerido nos termos ora propostos, ou seja, em Dano Moral, seja sob a ótica ou sob o prisma social. Atitude que impõe até mesmo atentando-se ao importante caráter pedagógico que assume, na medida em que visa desestimular outros “agentes públicos” e particulares que contratam com o Poder Público a atuar segundo os parâmetros deturpados em questão.



Sugere este Ministério Público do Estado de Mato Grosso seja fixado **o dano moral no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

V – PRESQUESTIONAMENTO EXPRESSO

Expressamente, o Ministério Público prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário. Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento e de posicionamento de todas as instâncias.

Assim, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência a norma federal, consubstanciada na Lei Federal nº 7.347/85, assim como contraria dispositivos da Constituição da República, inseridos nos artigos 37, “caput”, inciso II.

VI – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 4º dispõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao regulamentar o referido dispositivo, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 16, prevê expressamente a possibilidade de ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

O uso de medidas cautelares incidentais na ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa tem por escopo geral proteger a eficácia de futuras decisões.

Entre as medidas cautelares típicas encontra-se a indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37, § 4º, da CF.

Ressai do § 2º do artigo 16 da lei que: *“quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o ‘caput’ deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.*



Constitui em providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo.

E ainda, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Uma vez que o objetivo da indisponibilidade de bens é assegurar exclusivamente o integral ressarcimento.

A indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias.

Desse modo, urge a decretação liminar de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o resultado útil do processo, de modo que **seja decretada a indisponibilidade até o valor da causa para garantir o juízo, somado ao valor do dano moral, qual seja, no montante atualizado de R\$ 4.207.523,74 (quatro milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).**

Eis o entendimento do TJ-MT, vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - DANOS DECORRENTES DE ATOS ÍMPROBOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A RESTITUIÇÃO DO DANO - APLICABILIDADE DOS ARTS. 12, § 1º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ART. 798 DO CPC/73 - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada que, não obstante apontar a existência de *fumus boni iuris* presumido, respalda-se na necessidade de se garantir a restituição do dano causado ao erário, revertendo-se o status quo ante, obstando a propagação dos efeitos nefastos causados nas finanças públicas. 2."I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes. II - Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). 3. Corroborando ainda a necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens decretada, considerando que se trata de juízo de cognição sumária, imprescindível a observância ao princípio "*in dubio pro societate*", através da garantia do ressarcimento ao erário, ainda que prescrita a análise dos atos de improbidade



administrativa. 4. Recurso desprovido. (TJMT - N.U 0047968-87.2016.8.11.0000, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/04/2017, Publicado no DJE 04/05/2017)

A decretação da indisponibilidade é medida de Justiça e necessária para garantir a recomposição do erário.

VII – DO PEDIDO PRINCIPAL:

Posta a essência da pretensão, o Ministério Público requer a Vossa Excelência em julgar procedente a pretensão para o fim de condenar os Réus ANDRÉ LUÍZ TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS E MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES:

a) ao ressarcimento integral corrigido do montante recebido a título de vantagem indevida pelos Réus no valor de R\$ 1.360.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora, na data da propositura da ação corresponde à importância de **R\$ R\$ 2.207.523,74 (dois milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo anexa (**Doc. anexo**) somado ao valor do dano moral ora sugerido.

b) ao ônus da sucumbência em favor do Estado de Mato Grosso, uma vez que a lei de ação civil pública não o isentou desse encargo, quando vencido;

c) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, a aplicação de multa civil aplicada a todos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

d) que a restituição seja feita de forma solidária;

VIII – DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

a) a adoção do rito ordinário, considerando que se pretende tão somente o ressarcimento dos danos causados ao erário, determinando-se a citação dos requeridos para que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta;



c) a dispensa da audiência prévia de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil);

d) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 180 c/c art. 183, §1º do CPC, no endereço constante do rodapé, e;

e) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meio dos documentos juntados, depoimentos pessoais dos réus, sob pena de confissão.

IX – DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ R\$ 2.207.523,74 (dois milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).**

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2023.

Mauro Zaque de Jesus
Promotor de Justiça
Documento Assinado Digitalmente⁴

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 01 – Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 043/2019;
- 02 – Download consolidado do procedimento de IC - Simp nº 000692-097/2019, com todos os documentos colacionados, como cópia do Inquérito Policial nº 089/2018;
- 03 – Memória de Cálculo de Atualização do valor;
- 04 – Relatório Técnico realizado pelo CAO/MP.

⁴ Assinado de forma digital por MAURO ZAQUE DE JESUS:45974926153 ou=Certificado PF A3 ou=AC SOLUTI Multipla ou=AC SOLUTI ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 o=ICP-Brasil c=BR

